

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS BÁSICOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS: UMA CONTRIBUIÇÃO À LUZ DA ADIN 1.923 /DF

NOT-FOR-PROFIT ORGANIZATIONS PROVIDING BASIC EDUCATIONAL SERVICES: ANALYSIS THROUGH THE ADIN 1.923 / DF

Luciano Melo Moreira Lima*

SUMÁRIO: Introdução. 1 As políticas públicas e sua avaliação. 2 As organizações sociais e sua constitucionalidade : o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.923 /DF. 3 Qualidade do serviço público x quantidade do serviço público proporcionado. 3.1 Sobre os vouchers. 3.2 Sobre as escolas charters. Conclusão. Notas. Referências.

RESUMO: O artigo ora apresentado tem por escopo alimentar o debate em torno da delegação de serviços públicos, em especial na área da educação básica, para entidades privadas como , por exemplo, as organizações sociais previstas pela Lei nº 9.637/98. Após o julgamento em definitivo a respeito da constitucionalidade da referida delegação de determinados serviços públicos por parte do Estado, é certo que o momento necessitará de debates mais acurados sobre a(s) espécie(s) de mecanismo(s) avaliatório(s) possíveis de ser(em) utilizado(s) a fim de estabelecer uma eficiência para a política pública adotada. Na educação básica, seria o resultado o mais importante? E se for, qual o escopo a ser perseguido? Um maior número de pessoas atendidas pela política pública ou, por outro lado, um menor número de cidadãos tendo acesso a esta garantia constitucional, mas com melhor qualidade? A discussão acerca destes pontos será realizada tendo por pano de fundo a utilização de critérios da *accountability* , ou seja, a aplicação de abordagens do setor privado no trato de negócios pertencentes ao setor público. A ótica do mercado, portanto, será trabalhada como uma esperança de projetar uma ideia de eficiência a ser perseguida.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Educação Básica. Delegação. Organizações Sociais. Estratégias de Avaliação.

ABSTRACT: *This article wants to feed the debate about the public service delegation, particularly in the field of basic education to private entities such as social organizations established by the Law N° 9.637 / 98. After the final judgment about the constitutionality of the delegation of certain public services by the state, it is certain that the time will need more accurate debate about the kind of possible mechanism evaluative to be used to establish an efficiency for public policy adopted. In basic education, is the result that matters the most? And if so, which result has to be pursued? A greater number of people served by public policy or, on the other hand, a smaller number of citizens having access to this constitutional guarantee, but in better quality way? The discussion of these points will be carried out using the criteria of “accountability”, which means applying the approaches of the private sector in the public sector business. The optical market, therefore, will be used as a hope to design an idea of efficiency to be pursued.*

Keywords: *Public policy. Basic education. Delegation. Social organizations. Assessment strategies .*

* Mestrando em Direito e Políticas Públicas. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo IBEP; graduado em Direito pelo CEUB e em Ciência Política pela Universidade de Brasília – UnB. Atualmente é professor universitário junto ao UBICEUB e advogado militante na esfera cível.

INTRODUÇÃO

O artigo se propõe a discutir alguns tópicos ligados à prestação da educação básica vista como um serviço público e, portanto, executável por meio de políticas públicas e da imperativa necessidade (e por outro lado dificuldade) de se formular mecanismos avaliatórios e de controle para serem disponibilizados aos agentes políticos responsáveis.

A gradual mudança de perspectiva e de tratamento da forma como atualmente se vê o Estado, antes um ente absentéista e muito pouco ativo para, atualmente, um ser dotado de ampla atuação e formulador/implementador de políticas públicas, vem sendo a linha seguida em diversas nações. A preocupação crescente com as políticas públicas promoveu o surgimento e o desenvolvimento da ideia de Estado como um ator, acima de tudo, prestacional, atuante e realizador.

O jurisdicionado, por sua vez, é visto como algo próximo à figura de um cliente que vai exigir de um prestador a sua necessidade. A discussão sobre a prestação de políticas públicas pelo Estado (ou a possibilidade de este poder delegar esta responsabilidade a outras entidades) ganhou novos contornos com a recente adoção de postura, pelo Supremo Tribunal Federal, a favor da constitucionalidade da transferência de responsabilidades do Estado para outras entidades de caráter privado, em especial no que tange às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF que buscou questionar, junto à Suprema Corte, sobre a constitucionalidade do que se acostumou a chamar de “privatização de serviços públicos” na medida em que se estaria delegando a responsabilidade do Estado em proporcionar determinados serviços para outras entidades de natureza essencialmente privada.

Desta maneira, por meio de contratos de gestão, firmados entre as entidades públicas e determinadas organizações sociais, seria possível repassar o desempenho e a prestação de determinados serviços, antes prestados exclusivamente pelo Governo, para outros responsáveis. E, tudo isto, para crítica de muitos, sem qualquer submissão ou obediência às rígidas formalidades da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Com a adoção de uma postura pelo Supremo Tribunal Federal favorável a esta possibilidade, ou seja, rechaçando o pedido de inconstitucionalidade da Lei nº 9.637/98 que tratou das organizações

sociais, o debate sobre o impacto que esta delegação causaria sobre a prestação dos serviços públicos ligados ao ensino fica deveras enriquecido. Mais especificamente no que pertine à eficiência das políticas públicas que poderão ser adotadas.

Com a transferência da responsabilidade deste *munus* público para uma organização privada, muito provavelmente o objetivo a ser alcançado seria a confecção de diversos contratos de gestão que deverão ser futuramente avaliados. Esta avaliação deverá se dar por meio de quantidade ou qualidade? Em se tratando de entidades privadas, é muito possível que a preocupação se concentre na quantidade, haja vista representar uma avaliação em número favorável a ambas as partes. Mas, seria esta a melhor opção? Ou seria, em virtude de certas limitações, a única opção?

O debate remete à consolidada discussão: seria esta uma forma de privatização da educação? Por questões históricas e culturais muitas vezes arraigadas ao povo brasileiro em face da colonização e da construção da ideia de Estado no Brasil, sempre alicerçado sobre a figura de um Estado provedor, é comum que os cidadãos se sintam incomodados com a mencionada possibilidade de delegação de um serviço público. Mais ainda em se tratando da educação, um direito fundamentalmente consagrado em sede constitucional e visto como um dos principais alicerces da dignidade da pessoa humana.

A tendência é ver com enorme desconfiança esta prática e, além disto, haver um clima de indignação na medida em que o brasileiro foi ensinado que o Estado deveria ser o prestador de serviços públicos ou, melhor ainda, o provedor das necessidades sociais coletivas como, por excelência, a educação.

Esta perspectiva, entretanto, levou à adoção de políticas públicas desastrosas, cuja elaboração, implementação e acima de tudo avaliação foram feitas de forma equivocada, muitas vezes afobada e, porque não dizer, pródiga.

É inegável que nos dias atuais é cada vez mais frequente a utilização de ferramentas do mundo privado na esfera pública. Está a se falar da ideia de *accountability*, ou seja, abordagens do setor privado nos negócios públicos. Na área da educação, por exemplo, critérios como sanção/premiação de uma escola financiada com recursos públicos que não atinja metas ou não seja aprovada dentro de certos parâmetros previamente estabelecidos sujeitaria o estabelecimento de ensino à uma circunstância de submissão a uma espécie de tutoria ou transferência

de alunos e, conseqüentemente, o redirecionamento de suas verbas para uma outra entidade.

Nasce, daí, uma nova preocupação com a avaliação de uma política pública. Como ela ocorreria e quais seriam os motes a serem perseguidos? O objetivo da política seria proporcionar o acesso à educação básica ao maior número possível de cidadãos ou, por outro lado, seria melhor haver uma preocupação com a qualidade do ensino? Para isto, por questões orçamentárias, seria necessário limitar a proposta menos atingida pelos programas.

Neste passo, são lançadas as ideias a serem discutidas neste artigo justamente com vistas a fomentar a discussão do tema tendo, por pano de fundo, uma questão ligada à avaliação de políticas públicas na esfera educacional.

1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA AVALIAÇÃO

O papel do Estado como o maior responsável pela implementação de direitos sociais sempre fez parte do ideário nacional. Sendo visto como aquele incumbido de empreender os serviços públicos, é natural que cedo ou tarde as discussões em torno de políticas públicas tomassem de assalto os estudiosos.

As políticas públicas passam a ser vistas, portanto, como instrumentos dos quais o Poder Público lança mão com o escopo de prover alguns direitos fundamentais básicos em uma coletividade. Assim, o desafio que se põe à frente dos analistas e pesquisadores é como fazer para os diversos direitos sociais previstos na Constituição Federal da República deixarem de ser meros ideais para, de alguma forma, se concretizarem no seio da sociedade.

Para Bucci, é neste momento que as políticas públicas podem ser encaradas como

programas voltados à efetivação das previsões constitucionais”. Seriam “programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006).

Em suma, são programas governamentais que representam o resultado de um conjunto de procedimentos administrativos juridicamente regulamentados.

Normalmente, o processo de uma política pública segue a seguinte lógica: PROGRAMA=>AÇÃO=>COORDENAÇÃO=>GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. No presente artigo, em particular, o enfoque ocorre sobre este último instante, qual seja, aquele onde a **avaliação** da política pública merece destaque.

Levando em conta que a esfera pública escolhida para a construção do debate se concentrou na prestação do serviço da educação básica, a proposta do trabalho é verificar em que termos a transferência desta incumbência pública, inerente ao Estado, para uma organização social representaria uma medida eficiente em termos de avaliação de uma política pública.

Não se pode negar que faz parte de toda cartilha pública o combate à pobreza e a viabilização de políticas que fomentem o desenvolvimento social e a dignidade da pessoa humana. Neste aspecto, viabilizar a educação básica para a população é sem dúvida uma providência salutar. Com vistas ao atingimento deste desiderato, é consenso da Administração Pública que este caminho poderia ser melhor atingido por meio da descentralização de medidas ligadas à área educacional, todas buscando um aprimoramento na qualidade do serviço público prestado com a ampliação do setor privado em sua provisão.

A proposta sugerida não demorou para despertar nos formuladores de políticas públicas uma preocupação em como adotar certas formas para se medir/avaliar as propostas implementadas.

Assim, desde a década de 60, a avaliação das políticas públicas é vista como uma ferramenta de planejamento dirigida aos agentes públicos responsáveis pela gestão de programas governamentais. A demanda pelas diversas formas de medição/avaliação de políticas cresceu de maneira proporcional à majoração dos gastos públicos com bens e serviços.

Isto tudo, aliado à tendência da Administração Pública de buscar a maximização dos gastos com os recursos despendidos, faz com que a busca por mecanismos avaliatórios de políticas públicas seja vista como uma das maneiras de se reduzir dispêndios e assimetrias de acesso à informação, fins estes almejados de forma a tornar as medidas implementadas como algo *accountable*.

A expressão em inglês *accountability* tem sido utilizada na Administração Pública para situações onde se utilizam abordagens próprias do mercado e das relações entre particulares para o campo do setor público. Diante desta forma de pensar, indaga-se: o serviço de educação

básica, serviço este por excelência de responsabilidade do Estado, poderia ser delegado a uma entidade privada? Em caso positivo, será que esta entidade atenderia a demanda pela educação de forma igualitária? E, por fim, será que esta forma igualitária de prestar o serviço público seria uma baliza avaliatória?

A primeira pergunta não merece maiores discussões haja vista a decisão da Suprema Corte que se posicionou favoravelmente à constitucionalidade da Lei nº 9.637/98. Não pairam mais dúvidas, portanto, acerca da hipótese de poder ou não haver a delegação. Esta dúvida restou sufragada pela decisão judicial, como se verá adiante.

Para tentar responder às demais indagações, passa-se à análise das organizações sociais e sobre a viabilidade de estas substituírem o Estado no atendimento do serviço público educacional.

2 AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E SUA CONSTITUCIONALIDADE : O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.923 /DF

Há décadas que o assunto educação básica é discutido à luz de sua possível privatização. Sendo uma responsabilidade do Estado, consagrada inclusive em nível constitucional por meio dos dispositivos 205 e seguintes da Carta Magna. Trata-se, portanto, de um serviço público representativo de um direito fundamental. Como tal, extremamente importante e delicado de ser prestado pelo Estado.

É normal, desta feita, que todos os debates relacionados à possibilidade ou não de sua delegação sejam acalorados, mercedores de toda a atenção e zelo no esgotamento das variáveis importantes no trato da causa. Assim, independentemente de um posicionamento a favor ou contra esta delegação, é fato que a Suprema Corte julgou em definitivo a matéria tendo adotado uma postura favorável à delegação. Não cabem mais, portanto, se ventilarem hipóteses contrárias a esta medida e sim aceitar a finalização da discussão pelo Judiciário e buscar, da melhor forma, aproveitar o caminho consolidado.

Assim, desde fevereiro de 2016 (data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal), não resta mais dúvida se as organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, podem ou não explorar diversos serviços públicos nas áreas da saúde, pesquisa e educação.

Devidamente regulamentadas pela Lei nº 9.637/98, as organizações sociais são vistas pelos seus artigos 1º e 2º como pessoas jurídicas de

direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades dirigidas ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção do meio ambiente, cultura e, finalmente, à saúde. Em sua estrutura, constam como requisitos específicos para obter a qualificação de organização social, a comprovação de sua finalidade não lucrativa, a sua natureza social e seus objetivos relacionados à área de atuação. Em seus órgãos de deliberação (conselho), há previsão de que este órgão seja colegiado e composto por representantes do Poder público e de membros da comunidade, todos com capacidade profissional e idoneidade moral.

Por fim, traz ainda a lei o dever de promover a publicação, anual, no Diário Oficial da União, de relatórios financeiros bem como de execução de seus respectivos contratos de gestão.

De acordo com o julgamento proferido pela Suprema Corte, a decisão confirmou a possibilidade da delegação de serviços públicos às organizações sociais. Isto ocorreu com vistas a se confirmar um progresso no pensamento a favor de uma melhoria na prestação/implementação/execução/acompanhamento de políticas voltadas para o atingimento desta necessidade social.

Representa, pois, um avanço seguido com o escopo de evitar um engessamento de políticas públicas valendo-se das vantagens do uso de características ligadas à iniciativa privada. Seria uma forma de se conferir mais agilidade e flexibilidade na consecução deste tipo de atividades em contraponto à burocracia e incompetência administrativa do Estado, sabidamente causas de atraso, demora ou simplesmente inexecução de serviços em patente prejuízo da coletividade.

A própria Carta Magna, segundo a decisão da Corte, em vários momentos autoriza que particulares desempenhem atividades que correspondem ao dever do Estado mas que não sejam exclusivamente públicas. Neste sentido, a educação representaria uma das espécies de atividade econômica de interesse público, ainda que realizada por um particular. Nas palavras do eminente ministro Eros Grau, tratar-se-ia de serviços públicos “não privativos”.

O grande receio que se tinha à época e que normalmente permeia o debate em torno da privatização diz respeito à “mercantilização do ensino” onde, a partir do instante em que o Estado deixasse de cumprir a incumbência *per se*, eventualmente o cidadão hipossuficiente estaria ameaçado. Além disto, o fato de a Lei nº 9.637/98 (ou nº 9.648/98) dispensar a exigência de licitação para a formulação de contrato de gestão com as

organizações sociais fez com que muitas pessoas vissem esta iniciativa de desburocratização como uma brecha para se livrar das formalidades previstas na Lei de Licitações.

O raciocínio por detrás desta “liberdade” seria que o legislador, ao estabelecer os critérios legais e formais para se qualificar uma determinada entidade como detentora do *status* de organização social, estaria cumprindo os princípios administrativos mais importantes insculpidos nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93. Nesta toada, a qualificação de uma pessoa jurídica de direito privado para ostentar o título de organização social não seria feita pelo Governo por meio de um ato do Poder Executivo. A participação do Executivo se justificaria por ser tratar de uma entidade vocacionada à absorção de um serviço público que, até então, era proporcionado pelo Estado.

Com a constitucionalidade da aludida lei que criou e regulamentou as organizações sociais, o caminho para a delegação da responsabilidade para alguns serviços públicos foi definitivamente aberto.

3 QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO X QUANTIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PROPORCIONADO

O mote do presente artigo, como dito, é centrado em uma preocupação com formas de avaliação de políticas públicas, em especial com a área educacional. Levando em conta que a delegação restou autorizada, é momento para se debater um pouco sobre que tipo de diretrizes poderiam ser trabalhadas a fim de servirem de instrumento avaliatório para políticas públicas na esfera educacional.

Esta preocupação tem lugar em face de serem diversos os nortes a serem perseguidos e, conforme for a opção escolhida, a avaliação da política pública adotada caminhará em um sentido ou noutro, podendo ser vista por uns como eficiente e por outros como ineficiente.

O tom deste debate é dado, por exemplo, por qual objetivo a ser atingido? Mais pessoas com acesso à educação ou, por outro lado, uma educação com mais qualidade mas que, em face da finitude de recursos, seria para menos pessoas? Uma outra forma de ponderar a discussão seria: a privatização da educação levaria a uma precarização da educação?

Inicialmente, e com vistas a abordar tópicos relevantes à presente discussão, imperativo registrar que invariavelmente as referências avaliatórias normalmente contam com um viés econômico. Assim, é

absolutamente comum e esperável iniciar um debate sobre eventuais mecanismos de avaliação à luz do antagonismo “taxa de retorno” X “gasto público com educação”. Preocupações como entradas, saídas, indicadores de desempenho e resultados de aprendizagem seriam utilizados para colocar em prática processos de tomada de decisão (KONIDARI, 2012).

Veja-se que a lógica das circunstâncias, por sua vez, chama a aplicação do raciocínio econômico já pontuado anteriormente pela expressão *accountability*. Como ficaria, então, a discussão tendo por pano de fundo as regras do mercado?

Algumas experiências mercadológicas como o uso de *vouchers* e de escola *charters* tiveram, ao seu final, resultados controversos ou inconclusivos (KLESS, 2015). Não puderam, portanto, servir de baliza para a avaliação de uma política pública. Um relato das situações será realizado rapidamente com o escopo de amearhar argumentos importantes à presente discussão.

3.1 Sobre os vouchers

Certa vez, ao longo de uma matéria do curso de mestrado onde se analisava o impacto da economia sobre as regras jurídicas e de algumas políticas públicas, um professor indagou se não seria viável que o Governo, ao invés de se responsabilizar pela prestação do serviço na área da educação básica, simplesmente trocasse os investimentos em colégios públicos por recursos a serem proporcionados diretamente a cada cidadão que tivesse filhos em idade escolar para que os genitores agraciados com verba pública pudessem escolher a instituição de ensino privada onde matricular o seu filho.

Tratava-se, naquela ocasião, da ideia presente no sistema de *vouchers* onde cada família receberia uma espécie de “vale” que permitiria aos pais matricular suas crianças em escolas privadas.

Para os defensores deste sistema, a prestação do serviço público estaria sendo garantida haja vista o Estado, ao invés de prestar diretamente e por conta própria a incumbência, viabilizaria recursos para que o serviço fosse prestado por terceiros.

3.2 Sobre as Escolas Charters

As escolas *charters*, por sua vez, seriam organizações de ensino administradas por indivíduos ou grupos de pais, membros da comunidade e até professores. Apesar de financiadas por recursos públicos, teriam autonomia para desempenhar suas funções como melhor lhes aprouvesse tendo, por sombra ou ameaça, o risco de fechamento caso não atingisse objetivos esperados.

Como antecipado anteriormente, seja por um sistema, seja pelo outro, o fato é que não há evidências conclusivas até agora de que uma administração privada seja melhor do que a pública.

A crítica ao sistema de *vouchers* é que ele tenderia a aumentar a desigualdade social na medida em que poderia acabar sendo utilizado por famílias ricas para enviar filhos que já iriam para escolas particulares. Além disto, provavelmente os *vouchers* somente cobririam parte dos custos. As escolas mais baratas, por sua vez, acabariam sendo vistas como repositórios de crianças mais pobres.

Além disto, seria muito provável que a atenção às escolas públicas diminuísse e, mesmo que se criasse uma linha de corte pela renda das famílias para se receber o *voucher*, os resultados até agora obtidos são controversos.

Com relação às escolas *charters*, problemas relacionados às informações desiguais, custos de transporte de alunos e burocracia do sistema foram pontos mencionados e que igualmente comprometeram a análise de uma eficiência entre a administração privada ou a pública.

A segunda hipótese descrita, diga-se de passagem, é a que mais se assemelharia à tendência a ser observada no Brasil em face do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal favorável à prestação de serviços públicos por meio de organizações sociais.

A questão, como se disse, é que qualquer critério avaliatório balizado por matrizes econômicas é, além de controverso, deficiente.

Isto porque os exames de aprendizagem e de desempenho aplicados aos alunos não foram eficientes para atestar a qualidade do ensino privado ou público. A análise quanto à qualidade, portanto, até agora não foi feita de forma definitiva por faltarem dados conclusivos.

A avaliação, como se pode verificar, caminharia para outro rumo: o da quantidade. Nesta outra linha de pensamento, a política pública mais eficiente não seria a que proporciona um melhor aprendizado e sim um

maior número de pessoas com acesso à educação. E, até segunda ordem, parece ser esta a estratégia adotada no caso brasileiro. Programas como o FIES e o PRONATEC, dando exemplos rápidos de instrumentos de políticas públicas, têm se baseado no atingimento de um maior número de participantes sem, no entanto, haver uma preocupação com a qualidade do ensino.

Assim sendo, indaga-se: não estaria havendo uma precarização da educação em um sentido inverso? Ao se basear uma política pública na quantidade de alunos atendidos pelo serviço público (em detrimento de uma qualidade), não se poderia esperar uma piora no atingimento de uma boa educação?

Ao se aliar os objetivos governamentais de atingimento de um maior número possível de cidadãos com a possibilidade da privatização do ensino, ou seja, que organizações sociais explorem atividades educacionais de forma privada, urge a necessidade de políticas públicas de contenção de distorções na medida em que o mercado, por si só, nem sempre é um bom conselheiro. Em outras palavras, a eficiência econômica tão propalada ultimamente no que se refere a mecanismos de avaliação de políticas públicas nem sempre desagua em resultados necessariamente mais eficientes para o corpo social.

À luz do mercado, quanto mais contratos de gestão firmados com as organizações sociais, melhor será para a entidade privada. Seja por *vouchers*, seja por escolas *charters*, ambos financiados com recursos públicos, o fato é que o desempenho de seus estudantes nos testes de amostragem até então realizados são inconclusivos.

Assim, é de fácil conclusão que a falta de mecanismos avaliatórios provoque infastavelmente efeitos deletérios quanto à adoção de políticas públicas. Importará no dispêndio de recursos públicos e alocação ineficiente de grandes somas às custas do prejuízo social em nível nacional.

CONCLUSÃO

A delegação da prestação de serviços públicos com o seu deslocamento da órbita do Estado para entidades privadas foi definitivamente sedimentada pelo Judiciário brasileiro. Se antes esta hipótese era uma dúvida sujeita a diversas discussões acaloradas sobre a “privatização” do ensino, desde o julgamento da ADIN 1.923 /DF esta realidade está presente e deve ser levada em consideração ao se analisar

políticas públicas como, por exemplo, a prestação de serviços de educação básica, como foi o caso deste artigo.

Sendo uma tendência que toma de assalto as políticas públicas, tais critérios economicistas pautados em inspirações descritas pela expressão *accountability* passarão a integrar o cotidiano dos formuladores e gestores dos diversos programas governamentais, mormente no que pertine à adoção/avaliação de políticas públicas.

A questão problemática é, no entanto, que os parâmetros economicistas normalmente utilizados ao se confrontar “taxa de retorno” X “gastos públicos” não se mostram adequados à seara da educação. O contraponto traçado entre qualidade X quantidade tentou representar bem esta parte da discussão. Se por um lado não existem estudos conclusivos quanto à qualidade de serviços públicos educacionais prestados por entidades privadas (mas financiadas pelo Estado), por outro lado, ao se escolher a quantidade, também daí é possível verificar efeitos nocivos de uma precarização da qualidade do ensino.

Ainda assim, e com o escopo de ao menos nortear alguns pontos a servirem de referência para um aprofundamento futuro da questão, é possível notar que a discussão em torno da educação básica, vista como um serviço público, tem apresentado conclusões convergentes dignas de registro. São elas: 1) a delegação da possibilidade de prestação de serviços públicos por entidades privadas não vem mais sendo vista como uma desresponsabilização do Estado; 2) vista como política pública, a ênfase na discussão e preocupação com a prestação de serviços públicos tem se concentrado na educação básica; 3) é recorrente a ideia de que, independentemente do mecanismo avaliatório utilizado, a sugestão é se pautar pela descentralização da tomada de decisões defendendo-se uma gestão local participativa, integrada por professores, pais e alunos, todos com acesso a recursos para pôr em prática mudanças estruturais de governança regionais e nacional; 4) por fim, as expectativas trilham o caminho da busca por uma melhoria na qualidade do serviço e na ampliação do setor privado na educação.

Por fim, e tão somente a título de provocação, fica a lembrança de que na área da educação, “tudo o que conta não pode ser contado e tudo o que pode ser contado, nem sempre conta” (KONIDARI, 2012).

NOTAS

Accountability é uma expressão que gradualmente vem sendo integrada ao setor público como uma forma de pensar as políticas públicas. Em suma, representa um “conceito evasivo, definido de forma diferente segundo o contexto, o ambiente e a disciplina invocados, descreve um conjunto de “ideias e de práticas [...] que buscam, em essência, a aplicação de abordagens do setor privado e dos negócios no setor público” (DENHART, J.V; DENHART, R.B.; 2000, p. 550, apud KONIDARI).

REFERÊNCIAS

ARNESSEN, Erik. **O direito à educação no Brasil: estrutura e legislação do ensino**. Disponível em: < www.acaoeducativa.org.br>. Acesso em 29 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923 /DF**. Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961>>. Acesso em 30 mar. 2016, as 15:15h.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública em Direito. Reflexões para um Conceito Jurídico**. Ed. Saraiva_ Unisantos, São Paulo, 2006.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. As Políticas dos Sistemas de Avaliação da Educação Básica do Chile e do Brasil. In: HOCHMAN, Gilberto (org.) **Políticas Públicas no Brasil**./O rganizado por Gilberto Hochman, Marta Arretche e Eduardo Marques – Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007. p. 327-68 .

KLESS, Steven J. **Privatização da Educação – Experiência dos Estados Unidos e Outros Países**. Revista Brasileira de Educação, v. 20, n. 60, jan-mar. 2015.

KONIDARI, Victoria. **Privatização da Educação Pública – Necessidade Incontestável ou fim de um mito?** Ano 15, n. 20, dezembro 2012.